



MPV 783  
00023

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

**§ 1º .....**

.....

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

**§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º, aplicar-se-ão as regras dispostas nos §§ 2º a 9º do art. 2º com as adequações cabíveis.”**

SF/17908.622237-53



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes.

Dar condições privilegiadas de “regularização” aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN promove desigualdade sem os devidos fundamentos entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança.

Estar-se-ia ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo poder público dentro do sistema econômico nacional.

Assim, propomos a presente emenda visando a inclusão de inciso III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, acompanhado de inclusão do § 2º e readequação do § 1º no referido artigo, com objetivo de conceder aos débitos administrados pela PGFN, as mesmas condições de regularização oferecidas para os débitos administrados pela RFB.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/17908.622237-53